

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2015**  
**(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e a Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, para autorizar a inclusão, no quadro de acesso para promoção, dos oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que estiverem sendo processados por crime militar ou comum, enquanto não sobrevier condenação penal transitada em julgado.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 60, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar acrescido do § 6º:

“Art. 60.....  
.....

§ 6º Enquanto não sobrevier sentença condenatória transitada em julgado, o policial militar, mesmo respondendo a processo por crime militar ou comum, poderá ser incluído no quadro de acesso para promoção por merecimento ou antiguidade.” (NR)

**Art. 2º** O art. 61, da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido do § 3º:

“Art. 61 .....  
.....

§3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória transitada em julgado, o bombeiro militar, mesmo respondendo a processo por crime militar ou comum, poderá ser incluído no quadro de acesso para promoção por merecimento ou antiguidade.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta proposta é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2006, no qual parte da premissa de que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII, consagra o princípio da presunção de inocência ao estabelecer que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Tal princípio afasta a possibilidade de aplicação prévia de sanção sem que esteja concluído o processo condenatório. A prática tem restringido essa impossibilidade de sanção ao campo penal, na defesa da liberdade individual, porém não há impedimento para que, em âmbito administrativo, também se aplique os efeitos dessa garantia constitucional.

Atualmente, o policial e o bombeiro militar que estejam respondendo a um processo penal – militar ou comum ficam impedidos de promoção, com sérias consequências na sua carreira e em termos financeiros. Ou seja, antes que o militar estadual seja considerado culpado, ele sofre uma sanção administrativa, com evidente descumprimento da garantia constitucional da presunção de inocência.

Uma vez inocentado o militar no processo penal, ele necessita, administrativamente, buscar o reparo do prejuízo que sofreu em razão da não promoção na época correta. Ainda que o Estatuto preveja a promoção em ressarcimento de preterição, esse instituto não é capaz de, por si só, restituir o *status quo* anterior à sanção administrativa, materializada pelo não ingresso no quadro de acesso. Isso ocorre porque, além de ela depender de processo administrativo que não tem prazo para ser concluída, a promoção em atraso não impede os transtornos causados pela impossibilidade do militar de assumir, no tempo correto, as atribuições inerentes ao posto ou graduação que ele deixou de ocupar.

Para corrigir essa distorção, apresento a presente proposição que, alterando o Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal e o Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal, permite a inclusão dos militares que estejam respondendo a processo penal no quadro de acesso para promoção por merecimento ou antiguidade, enquanto não sobrevier condenação penal transitado em julgado.

Com essa alteração, entendemos compatibilizando a legislação que disciplina os militares do Distrito Federal com o texto constitucional, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

**ALBERTO FRAGA**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**DEM/DF**